



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000727/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.633 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente HILTON CORREA DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÕES DO STJ, TOMADAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E O MODO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (Resp. 1.118.429-SP e Resp. 1.470.720-RS). REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). Decisão que restou confirmada no ARE 817.409.

De acordo com o decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.118.429-SP), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Conforme decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.470.720-RS), o valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente.

Recurso Voluntário não provido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e determinar o recálculo do imposto de renda com base no regime de competência, nos termos do estabelecido no RE 614406.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 119/121) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 103/107) proferida pela 6ª Turma da DRJ/RJOII, Acórdão 13-24.333 de 17 de abril de 2009, que julgou procedente o lançamento, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002,

RENDIMENTOS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Incide sobre os rendimentos recebidos em decorrência de reclamação trabalhista o imposto sobre a renda, sendo isentos apenas os valores mencionados no inciso XX do art. 39 do RIR199. Devem ser declarados cumulativamente com os outros rendimentos na declaração de ajuste, independentemente de já terem sido tributados na fonte.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a omissão de rendimentos tributáveis na

Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

IRRF.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº70.235/72.

Lançamento Procedente

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 3/ 13), o Contribuinte teve sua Declaração de Ajuste Anual revista pela Autoridade lançadora em que se constatou a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (Fonte Pagadora Imprensa Oficial do Rio de Janeiro), apurando-se e lançando imposto suplementar de R\$38.306,78, multa de ofício de R\$28.730,08 e juros de mora de R\$21.980,43, referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

LINHAS DA DECLARAÇÃO	VALORES DECLARADOS ¹	VALORES CALCULADOS ²	VALORES ALTERADOS ³	RESULTADO APURADO APÓS A REVISÃO DA DECLARAÇÃO
Total dos Rendimentos Tributáveis	58.526,65	58.526,65	207.224,00	207.224,00
Desconto Simplificado	9.400,00	9.400,00		9.400,00
Base de cálculo	49.126,65	49.126,65		197.824,00
Imposto Devido	8.432,92	8.432,92		49.324,70
Imposto Retido na Fonte	11.017,92	11.017,92		11.017,92
Carnê-Leão e Imposto Complementar	0,00	0,00		0,00
Saldo de Imposto a Restituir	2.585,00	2.585,00		0,00
Saldo de Imposto a Pagar	0,00	0,00		38.306,78

Nas fls. 15/18 houve a juntada do processo trabalhista RT n. 1377/91 proposto pelo Contribuinte em face da Fonte Pagadora, no qual, verifica-se que houve o pagamento de valor líquido de R\$257.385,32, sendo retido e pago R\$11.017,93 de IRPF.

Nas fls. 35/40, consta da DAA do Contribuinte, na qual ele declara como rendimentos tributáveis recebidos de PJ o valor de R\$58.526,65, sendo retido o valor de R\$11.017,92 de IRPF.

Nas fls. 51/ 57 consta do cálculo do IRPF referente aos valores recebidos da Reclamação Trabalhista, no qual há a inserção da alíquota e dos valores referentes à IRPF devido à época (de setembro de 1989 a dezembro de 1996). Nas fls. 64/65, consta do cálculo efetuado pelo Contador judiciário, no qual há a inclusão de que o IRPF devido às verbas recebidas é de R\$11.101,94.

O Contribuinte apresenta sua impugnação, apresenta cópias dos cálculos da 3ª Vara do Trabalho de Niterói, extraídas das fls. 436 e 439 dos autos do Processo n.º 1377/91, para maiores esclarecimentos, sendo indevido o lançamento, sob o argumento de que o pagamento Fazenda Nacional foi efetuado com o alvará judicial datado de 23 de abril de 2002.

A DRJ julgou pela procedência do lançamento:

- A impugnante não questiona a omissão dos rendimentos recebidos pelo espólio, mas apenas alega que o recolhimento à Fazenda Nacional foi feito de acordo com alvará judicial. Assim, pela não impugnação, nos termos do art. 17, *caput*, do Decreto n.º 70.235, adiante transcrito, considero incontroverso o assunto.
- A responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao contribuinte. Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento

da legislação, cabendo à fiscalização o dever de constituir o crédito por meio do lançamento sob pena de responsabilidade funcional, nos exatos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

- Equivoca-se a contestante quando parece entender que o Auto de Infração foi lavrado pela falta de comprovação do pagamento do imposto retido na ação trabalhista. Tanto que o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF declarado no ajuste (fls. 17 a 19), no valor de R\$11.017,92, foi mantido pela Autoridade Fiscal, como se pode verificar. As fls. 04, 05 e 14. O que deu origem ao lançamento foi a omissão de rendimentos, posto que o valor declarado de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas foi de apenas R\$58.526,65, bem inferior, portanto, ao líquido pago de R\$257.385,32.
- Os cálculos do Analista Judiciário (fls. 08 e 33), cujos valores serviram de base aos Alvarás ifs. 163 e 164/02, permitem verificar ainda que: a) o valor bruto da ação foi de R\$268.403,25 (R\$257.385,32 + R\$11.017,93); b) desse total bruto, R\$27.502,62 se referiam a parcelas de FGTS, consideradas isentas pela legislação do Imposto de Renda;
- O pagamento feito por meio do DARF juntado às fls. 39, embora tenha sido feito sob código incorreto (0561 — IRRF — RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO), não se refere ao IRRF sobre os rendimentos derivados da reclamatória trabalhista, mas às custas judiciais de R\$11.110,04, cuja responsabilidade pelo pagamento, consoante confirma o registro de 31/07/2002 dos andamentos do processo, às fls. 48, foi do reclamante.

No Recurso Voluntário o Contribuinte pugna pela:

1. Não houve omissão dos valores recebidos pelo espólio, portanto, vem impugnar os cálculos apresentados, pelo fato de haver atendido os cálculos apresentados pela 3ª Vara Do Trabalho De Niterói, no Processo 1377/91;
2. Os valores foram recebidos acumuladamente, mas os cálculos foram da época, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, referentes a tais rendimentos. Assim sendo (pedimos a dispensa do pagamento dos valores tributados)

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Conforme consta da fl. 117 o Contribuinte tomou ciência da decisão em 15/07/2009, apresentando Recurso Voluntário em 13/08/2009 (fls. 119), portanto tempestivo.

MÉRITO

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Verifica-se, pelos cálculos produzidos na Reclamatória Trabalhista (fls. 51/ 57), que o período abrangido pela verba recebida vai de setembro de 1989 a dezembro de 1996, devendo ser considerada as tabelas de IRPF exigidas para este período e não as do período do lançamento, sendo, portanto, violado o princípio da progressividade.

Portanto, trata o presente processo de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, por força de ação judicial trabalhista.

O tema já foi objeto de apreciação tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processos com decisão definitiva de mérito na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973 (presentemente, arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105, de 2015).

Assim, tais decisões devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho Administrativo, por força do disposto no art. 62, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf).

No julgamento do RE 614.406/RS (com repercussão geral reconhecida) cuja tese restou reafirmada no julgamento do ARE 817.409, cujos trânsitos em julgado deram-se respectivamente em 11/12/2014 e 05/06/2015, decidiu-se que o imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de forma a utilizar as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, ou seja, calculados de acordo com o regime de competência.

O RE 614.406/RS recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de de (SIC) ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Portanto, entendeu-se correta a “incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido”.

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência resta cristalina pela simples leitura da ementa do ARE 817.409:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO.IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MODO DE CÁLCULO. RENDIMENTOS PAGOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE. REPERCUSSÃO

GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA Nº 368. JULGAMENTO DE MÉRITO NO RE 614.406. ALEGADA INDIFERENÇA NA APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA AO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem se submeter à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368.

(...)

No mesmo sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) no julgamento do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

O STJ também enfrentou a matéria no julgamento de dois recursos especiais sujeitos à sistemática do art. 543-C do CPC, (e, portanto, vinculativos ao CARF em face do disposto no art. 62, § 2º, do Ricarf).

Nesses, também restou assentado que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Transcrevo trechos do Resp. 1.470.720, a fim de aclarar os critérios pelos quais deve ser calculado o imposto sobre a renda:

Esta Corte ao julgar recurso representativo da controvérsia decidiu que: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente" (REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24.03.2010). Ou seja, entendeu que o art. 12, da Lei n. 7.713/88 não deve ser interpretado de forma a permitir a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo **regime de caixa** (tributação considerando as alíquotas, os parâmetros e no mês em que efetivamente pagos os rendimentos de uma só vez), mas sim pelo **regime de competência** (tributação considerando as alíquotas, os parâmetros e no mês em que deveriam ter sido pagos dos rendimentos mês a mês).

Em razão dessa jurisprudência já consolidada, surgiu **em inúmeros processos** a discussão a respeito do modo com que se daria o cálculo dessa diferença de imposto de renda a ser paga pelo contribuinte ou a ele repetida pelo fisco, nos casos em que o Imposto de Renda incide sobre verbas trabalhistas pagas em atraso de forma acumulada, ou verbas de outra natureza também pagas em atraso de forma acumulada. Esse modo não poderia descurar da forma com que calculado o imposto nas declarações de ajuste, respeitando-se a lógica do imposto e de sua repetição.

Dito de outra forma, para respeitar a sistemática de apuração do Imposto de Renda e ao mesmo tempo o regime de competência, havia a necessidade de se estabelecer uma forma retroativa de cálculo do tributo que deveria ter sido pago ao tempo em que deveria ter sido recebido o rendimento (regime de competência) e apurar a diferença em relação ao que retido posteriormente na fonte (regime de caixa), o que carece da aplicação de um critério único de correção monetária, a fim de se equalizar as bases de cálculo do Imposto de Renda através do tempo (a base de cálculo do imposto que deveria ter sido pago sob o regime de caixa deve ser equalizada à base de cálculo do imposto pago sob o regime de competência) e definir a diferença do tributo a pagar ou restituir. **Assim, o que se discute é o índice a ser fixado para a correção da base de cálculo do tributo e não do tributo devido ou do indébito a ser restituído.**

No caso das verbas trabalhistas, sabe-se que a Justiça do Trabalho utiliza para atualização dos débitos (base de cálculo do Imposto de Renda) a chamada Tabela FACDT (Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas), que tem por objetivo assegurar, "com base no valor monetário dos créditos do trabalhador até o primeiro dia do mês seguinte" (Agravo de Petição n. 718903, TRT4, Sexta Turma, Rel. Juiz João Ghisleni Filho, julgado em 19.11.1998). Sendo assim, sua natureza é de fator de correção monetária, não se tratando de juros de mora, que tem por objetivo punir o devedor pela mora, acrescentando ao débito uma indenização a título de lucros cessantes.

Do mesmo modo, no caso de verbas previdenciárias, a Justiça Federal faz uso do IGP-DI e, mutatis mutandis, em outros casos faz-se uso de índices diversos judicialmente fixados e transitados em julgado.

A jurisprudência então caminhou para a seguinte forma de cálculo: resgata-se o valor original da base de cálculo (após, portanto, as deduções legais) declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário a que o rendimento corresponde (A) e adiciona-se o valor do rendimento recebido acumuladamente relativo ao mesmo ano (excluídos atualização monetária e juros) (B). Assim, chega-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria ($C = A + B$).

Sobre esta base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde. Com a aplicação da alíquota da tabela progressiva sobre a base de cálculo (C), chega-se a um resultado de imposto devido à época. Desse resultado se subtrai o imposto efetivamente pago calculado com os valores da época. Essa diferença corresponde ao cálculo da diferença de imposto correspondente (D). Este cálculo deverá ser feito para cada ano-calendário referente aos rendimentos percebidos acumuladamente (D1, D2, etc).

Esta diferença de imposto de renda (D), apurada em cada ano (D1, D2, etc), será atualizada pelo índice que melhor reflita a correção monetária para o débito em questão (no caso de débitos trabalhistas, utiliza-se o Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas - FACDT, como visto) a partir de 30 de abril do ano subsequente ao ano-calendário respectivo. Cada uma das diferenças anuais (D1, D2) será atualizada pelo índice referido até 30 de abril do ano subsequente àquele em que ocorreu o recebimento dos valores acumulados e somadas entre si, constituindo o somatório de diferenças de imposto de renda ($E = D1 + D2 + \text{etc.}$).

O montante total das diferenças (E) será compensado com o total do imposto que foi indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa por força do recebimento de rendimentos acumulados, perfazendo o saldo de imposto de renda (F), a pagar (se $E >$ imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa) ou a restituir (se $E <$ imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa). Sobre (F), incidirá a taxa SELIC a partir de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados porque, ou constitui (F) uma diferença de imposto não pago pelo contribuinte (situação em que incidem o art. 13, da Lei n. 9.065/95 e o art. 61, §3º, da

Lei n. 9.430/96), ou constitui um valor de indébito a ser repetido pelo Fisco ao contribuinte (situação em que incide o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

(...)

De observar que a taxa SELIC não incide em nenhum momento anterior porque antes de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados o que ocorre é apenas uma equalização da base de cálculo do imposto de renda e não a mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.

Assim, em atenção ao disposto no art. 62, § 2º do Anexo II do Ricarf, devem ser aplicadas as disposições do (a) RE 614.406/RS (STF), explicitadas no ARE 817.409 (STF), (b) Resp. 1.118.429-SP (STJ) e (c) Resp. 1.470.720 (STJ).

Diante disso, verifica-se pelo não provimento do Recurso do Contribuinte, contudo, de ofício determina-se que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de forma a utilizar as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Depois de efetuado o novo cálculo pela Autoridade Lançadora, deverá ser constatado se o valor de R\$11.017,92 retido e pago nos autos pela DARF à título de IRPF é suficiente para quitação do imposto devido ao rendimento recebido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso determinando o recálculo do imposto de renda com base no regime de competência, nos termos do estabelecido no RE 614406.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato